

# ASPECTOS LEGAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONCEITOS E MÉTODOS

Tainara Bruna Montagna<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o licenciamento ambiental e os conceitos e métodos para a elaboração do mesmo para empreendimentos que apresentam um significativo impacto, bem como sua importância para o meio ambiente. Em um primeiro momento foi abordado a definição de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental é uma ferramenta de prevenção e controle de atividades, essencial para qualquer empreendimento que venha a afetar o meio ambiente. O trabalho também aborda quais são os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, os três tipos de licenças existentes e os procedimentos para a execução do mesmo, bem como os aspectos legais que compõem essas questões. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente também está presente no trabalho abrangendo o Estudo de Impacto Ambiental e como este é elaborado, seguindo um roteiro, e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente e sua respectiva importância.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, meio ambiente, conceitos, métodos.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu como um dos seus instrumentos o licenciamento e a revisão de atividades que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, determinando assim que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e que podem causar degradação ambiental.

---

<sup>1</sup> Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho. Atualmente é mestranda em Geografia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, atuando na linha de pesquisa de Dinâmica, Utilização e Preservação do Meio Ambiente.

Após analisar e estudar sobre as espécies de licença ambiental, o estudo contempla as fases e os procedimentos do licenciamento, quais são os empreendimentos e atividades que necessitam de um licenciamento, trazendo um melhor entendimento sobre a importância deste instrumento em prol da proteção do meio ambiente.

O licenciamento ambiental é estabelecido dentre as competências administrativas, caracterizado de comum pela Constituição Federal. Se caracteriza pelo exercício do Poder de Política Administrativa preventivo, cabendo ao solicitante comunicar ao órgão competente a autorização para exercer uma determinada atividade.

Assim, diante da importância da proteção ao meio ambiente, ações de controle e planejamento se tornam necessárias. O processo de licenciamento realizado pelo Poder Público é uma maneira de permitir o desenvolvimento ordenado, estabelecendo limites, de modo a não impedir o crescimento, porém, utilizando os recursos naturais de forma eficaz, com menor potencial degradante possível.

## **2. DEFINIÇÕES BÁSICAS**

A Resolução 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 19 de dezembro de 1997 dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; estudos ambientais, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

O CONAMA, é atribuído competências conferidas pela Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e são dotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam

causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais estados.

Segundo a Resolução 01 de 1986 do CONAMA, impacto ambiental é caracterizado como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.

### 3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A licença ambiental é um instrumento prévio de controle ambiental para o exercício legal de atividades modificadoras do meio ambiente, dentre as quais se incluem aquelas listadas sobretudo na Resolução do CONAMA 237/97.

Ainda segundo a Resolução do 237, estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades seguintes:

**Extração e Tratamento de Minerais:** pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive se aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural; beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros; indústria metalúrgica; fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas; produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia de pó, inclusive peças moldadas; fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; têmpera e cimentação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície; indústria mecânica; fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou superfície.

**Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:** fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

**Indústria de material de transporte:** fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes; indústria de madeira; serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis; indústria de papel e celulose; fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada; indústria de borracha; beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara-de-ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex; indústria de couros e peles; secagem e salga de couros e peles; curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal; indústria química; produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo; produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras artificiais e sintéticas e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricações de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares; indústria de laminados plásticos; fabricação de laminados plásticos; fabricação de artefatos de material plástico; indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;

fabricação de calçados e componentes para calçados; indústria de produtos alimentares e bebidas; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino/preparo de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermento e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de água mineral; fabricação de bebidas alcólicas; indústria de fumo; fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo; indústrias diversas; usinas de produção de concreto; usinas de asfalto; serviços de galvanoplastia.

**Obras civis:** rodovias, ferrovias, hidrovias e metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas; outras obras-de-arte.

**Serviços de utilidade:** produção de energia termoelétrica; transmissão de energia elétrica; estações de tratamento de água; interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos); tratamento / disposição de resíduos especiais tais como: de agro-químicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros; tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d`água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas; transporte, terminais e depósitos; transporte de cargas perigosas; transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

**Turismo:** complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

**Atividades diversas:** parcelamento do solo; distrito e pólo industrial.

**Atividades agropecuárias:** projeto agrícola; criação de animais; projetos de assentamentos e de colonização.

**Usos de recursos naturais:** silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; manejo de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

De acordo com o Artigo 5º da Resolução 237 do CONAMA, compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizadas ou desenvolvidas em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II – localizadas ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais e municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único deste mesmo artigo, que relata que o órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal:

fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

No exercício de sua competência de controle, o Poder Público, expedirá as seguintes licenças:

- Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

O artigo 10 da Resolução 237, relata que o procedimento de licenciamento ambiental deve obedecer as seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;



II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

#### **4. ASPECTOS LEGAIS**

A Constituição Federal de 1988 preceitua, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, que incumbe ao Poder Público: *“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”*.

A Lei 6938/81 (regulamentada pelos decretos 9274/90 e 2120/97) atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dentre suas competências, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A resolução CONAMA 001, de 23 de Janeiro de 1986 (alterada pelas Resoluções 11/86, 05/87 e 237/97) estabelece que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não executá-lo.

Deve-se distinguir Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

## **5. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA**

O EIA, ou EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental, é detalhado, com linguagem técnica, portanto mais complexo.

Dado o seu papel de instrumento preventivo de danos, sendo que para cumprir sua missão o EIA deve ser elaborado antes da decisão administrativa de concessão da licença ou de implementação de planos, programas e projetos com efeitos ambientais no meio considerado.

O principal objetivo do EIA é “influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença. Se esta já foi expedida ou mesmo se a decisão já está tomada, o estudo perde a sua função, não tendo qualquer valor”.

Entretanto, ciente da fragilidade das estruturas ambientais do País, a legislação (Lei 6938/81 art. 8º, II, e decreto 99274/90 art. 7º, IV) deixou aberta a possibilidade de o CONAMA determinar, “sempre que julgar necessário”, a realização de estudos de impacto ambiental, o que, por óbvio, pode vir a ocorrer após o início da obra ou atividade. No mesmo sentido, a resolução Conama 006 de 16/09/87, previu o EIA *a posteriori* para obras de grande porte (sobretudo para hidrelétricos).

Portanto, independentemente da questão da validade ou não da licença já expedida, o EIA pode ser exigido a qualquer tempo, desde que possível remediar uma situação crítica ao ambiente. Além do mais, a sua não elaboração pode determinar responsabilidade – administrativa, civil e penal – de quem se omitir do dever de exigí-lo.

Como procedimento público que é, e coerente com o princípio da distribuição de competências em matéria de gestão ambiental, a coordenação do processo de exigência do EIA foi entregue aos órgãos estaduais competentes, exceção feita aos casos de expressa competência federal, da alçada do IBAMA, ou de exclusivo interesse local, a cargo do município. (Decreto 99274 06/06/90 art 17 e 18, Resolução CONAMA 001/86, art 2, art 5º, art 6, art 11)

Se o órgão público omite-se do seu poder-dever de exigir o EIA quando existe o risco de deterioração significativa da qualidade ambiental, caberá ao Ministério Público (ou a qualquer outro legitimado por lei), atuar no sentido de garantir, inclusive por via judicial, a sua realização.

Para a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, é necessário seguir o seguinte roteiro:

#### **a. Informações Gerais**

Identificação do empreendedor; informações gerais sobre o empreendimento; atividades a serem desenvolvidas; localização; objetivos e justificativas; etapas de implantação.

#### **b. Caracterização do empreendimento**

Caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando for o caso, desativação; esclarecimentos sobre as alternativas tecnológicas e/ou locacionais.

#### **c. Áreas de influência**

Limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos (área de influência do projeto)

#### **d. Diagnóstico ambiental**

### **d.1. Qualidade ambiental**

Quadro sintético com as interações dos fatores ambientais físicos, biológicos e sócio-econômicos; identificação das tendências evolutivas desses fatores.

### **d.2. Fatores ambientais**

#### **d.2.1. Meio físico**

- Clima e condições meteorológicas
- Qualidade do ar
- Níveis de ruído
- Aspectos geológicos
- Aspectos geomorfológicos
- Tipos de solo
- Recursos hídricos

#### **d.2.2. Meio biológico**

- Ecossistema terrestre
- Ecossistema aquático
- Ecossistema de transição

#### **d.2.3. Meio antrópico**

- Dinâmica populacional
- Uso e conservação do solo
- Nível de vida
- Estrutura produtiva e de serviços
- Organização social

#### **e. Análise dos impactos ambientais**

Identificação, valoração e interpretação dos prováveis impactos ambientais, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação (se for o caso) do empreendimento, sobre os meios físicos, biológicos e antrópico.

Este item deve ser aparentado de duas formas:

- Síntese conclusiva dos impactos relevantes de cada fase do empreendimento, acompanhada da análise de suas interpretações.
- Descrição detalhada dos impactos sobre o meio físico, meio biológico e meio antrópico.

Deverão ser mencionados os métodos de identificação dos impactos, as técnicas utilizadas para previsão da magnitude e os critérios adotados para a interpretação e análise de suas interações.

#### **f. Proposições de medidas mitigadoras**

Medidas que visam minimizar os impactos adversos, compreendendo:

- Natureza das medidas: preventivas ou corretivas;
- Fases do empreendimento que serão aplicadas;
- Fator ambiental a que se destinam (físico, biológico ou antrópico);
- Prazo de permanência de suas aplicação;
- Responsabilidade por suas implantação

#### **g. Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos**

Programa de acompanhamento das evoluções dos impactos positivos e negativos, incluindo, conforme o caso:

- Indicação e justificativa dos parâmetros selecionados para a avaliação dos impactos;
- Indicação e justificativa da rede de amostragem;

- Indicação e justificativa dos métodos de coleta e análise de amostras;
- Indicação e justificativa dos métodos a serem empregados para cada Parâmetro;
- Indicação e justificativa dos métodos a serem empregados no processamento das informações levantadas.

## **6. RELATÓRIO DE IMPACTO DO MEIO AMBIENTE – RIMA**

O RIMA, é um resumo, em linguagem acessível do EIA, e, segundo a Resolução CONAMA 001/86, contém, entre outros aspectos, os objetivos, justificativas e descrição do projeto, de seus impactos, das medidas mitigadoras juntamente com uma síntese do diagnóstico ambiental da área, assim como indicação da alternativa mais favorável.

Assim, o RIMA é um documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental. Constitui um documento do processo de avaliação de impacto ambiental e deve esclarecer todos os elementos da proposta em estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições, na tomada de decisão.

O órgão ambiental deve anunciar em edital, pela imprensa local, o recebimento do RIMA, que ficará a disposição dos interessados nos centros de documentação ou bibliotecas do mesmo, inclusive durante o período de análise técnica. Dentro de um período de, no mínimo, 45 dias, havendo, questionamento acerca do RIMA, poderá ser formulado pedido de audiência pública, que tem por finalidade expor o conteúdo do RIMA, dirimir dúvidas e recolher dos presentes críticas e sugestões a respeito. A solicitação de audiência pública poderá ser feita por entidade civil, pelo Ministério Público, ou ainda requerimento de 50 ou mais cidadãos.

As Resoluções CONAMA 001/86, 009/87 (audiência pública) e 237/97 (licenciamento ambiental) estabelecem normas e demais procedimentos.

Caberá a uma equipe multidisciplinar a realização do EIA/RIMA, a qual tornar-se-á responsável tecnicamente pelos resultados.

## **CONCLUSÃO**

O Licenciamento ambiental é uma ferramenta de grande relevância, importante para a proteção e garantia do meio ambiente. Ressalta-se que diante de sua importância como uma ferramenta de defesa do meio ambiente, esse instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente merece uma atenção do Estado, pois exerce um importante papel na concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, o licenciamento ambiental é considerado um instrumento indispensável para combater ameaças de danos graves ao meio ambiente, pois assim que é impactado torna-se bem difícil ser totalmente recuperado, além de possibilitar o desenvolvimento sem o sacrifício ao meio ambiente, trazendo inúmeros benefícios a todos nós.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, n. 147, 03 de agosto de 2010.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 31 de agosto de 1981.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RESOLUÇÃO CONAMA 237. **Dispõe sobre licenciamento ambiental**. De 19 de Dezembro de 1997.